



DECISÃO À RECURSO

REF: RECURSO INTERPOSTO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018

RECORRENTE: JETMAX SOLUÇÕES E IMPRESSÕES LTDA

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa, ora Recorrente, JETMAX SOLUÇÕES E IMPRESSÕES LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 051/2018, Pregão Presencial nº 033/2018, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CÓPIA, IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS, EM REGIME DE COMODATO".

DA ALEGAÇÃO

A Recorrente JETMAX SOLUÇÕES E IMPRESSÕES LTDA, após decisão do Pregoeiro quanto a apresentação do equipamento exigida no edital, apresentou recurso, alegando, em suma:

Após atenta leitura do Edital da Licitação Pregão Presencial nº 033/2018, identificamos pontos que frustram o caráter competitivo da licitação além de contrariar outros princípios da licitação.

A começar do objeto presente processo editalício, que não se limita apenas a locação de impressoras, mas engloba uma diversidade de outros objetos e serviços como fornecimento de software GED e outros.

Não existiria problema algum em realizar um único processo de licitação para estes diversos objetos, uma vez que estão interligados de alguma forma, o grande problema está na aglutinação de todos os objetos em um único LOTE, restringindo então a participação de diversas empresas especializadas em determinados serviços ou fornecimento.

(...)

Assim, percebemos que o edital obriga os licitantes que vierem a participar do processo licitatório a fornecer além do serviço de locação de impressoras, o fornecimento de Software GED/ECM, restringindo a competição e impedindo que outras empresas venham a participar o processo licitatório, devido a obrigatoriedade de fornecer os dois serviços, além de manutenção e fornecimento de insumos.

Cita, ainda, dispositivos, doutrina em abono à sua tese de defesa.

Atreitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DO PEDIDO

Após os fatos apresentados pela Recorrente, a mesma solicita que seja acatado o presente recurso, requerendo:

1. Que o presente RECURSO seja conhecido em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO ao presente RECURSO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
3. Que em razão do provimento do presente RECURSO, sejam adotadas as seguintes decisões:

(...)

n) Cancelamento do processo, por estar o Edital 033/2018 da Prefeitura do Município de Martinho Campos/MG, restringindo a competitividade.

DAS CONTRARRAZÕES

Cientificada a outra Licitante participante do certame, qual seja Max Copy Ltda – EPP, quanto ao recurso interposto no processo licitatório, a mesma apresentou contrarrazões, pugnano pelo indeferimento do recurso apresenado.

DO MÉRITO

Da análise dos argumentos apresentados pela Recorrente no curso do Processo Licitatório nº 051/2018, Pregão Presencial nº 033/2018, verifica-se que o mesmo não deve ser acatado.

O edital foi elaborado em conformidade com a lei que rege as Licitações Públicas e com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios em especial o da Isonomia e o da Proposta mais vantajosa para o Ente Público.

Não obstante o Edital é claro quando exige a demonstração ou apresentação das funcionalidades do equipamento pela licitante vencedora.

E nesse contexto é que após sagrar-se vencedora do lote no certame, é que a Recorrente foi convidada a realizar a demonstração das funcionalidades do equipamento que iria oferecer ao Município, em estrito cumprimento ao que determinara o Edital licitatório.

E não demonstrando que seu equipamento atende aos anseios da Administração, já que determinadas funcionalidades não foram apresentadas na demonstração apresentada, é que a Recorrente se viu desclassificada no certame.

Estranhamente, a Recorrente recorre da decisão que a inabilitou na Licitação alegando falhas no Edital, entretanto, sequer impugnou o Edital para fins de

Oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

questionar a redação do Edital nos itens que, no seu entender, estariam a ferir atos normativos e a Lei que rege a licitação.

Somente após ter a empresa Recorrente se credenciado no certame, apresentado proposta e documentos de habilitação e já na fase de demonstração das funcionalidades do equipamento e já tendo sido desclassificada do certame por não ter apresentado ou demonstrado que o equipamento atenderia aos anseios da Administração, é que, ela Recorrente, tenta IMPUGNAR O EDITAL, o que se mostra inaceitável.

O art. 41, §1º da Lei 8.666/93, determina o momento de se impugnar o Edital de Licitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

As decisões de nossos tribunais não destoam do que estabelecido no art. 41, 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO – LICITAÇÃO – NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE – RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRESSA OFICIAL.
1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada.
2. Nos termos do artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, momento oportuno para impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. **Licitante inabilitado porque não cumpriu requisito de regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia ou não obediência a outro requisito exigido para o certame.** 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-simile, supre a necessidade pela imprensa oficial.

(TRF-3-Apeleção em Mandado de Segurança 160988 MAS 19874 SP 95.03.019874-7 (TRF-3) Data de Publicação: 23/05/2006). (Sem destaques no texto original)

Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

De se registrar que conforme disciplina o artigo 3º da Lei 8.666/93, o Edital Licitatório é Lei entre as partes, devendo ser cumprido e respeitada todas as suas cláusulas:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJMG - Apelação Cível AC 10049140006955001. Relator: Des. Judimar Biber. Data Julgamento: 08/08/2016. Data Publicação: 06/09/2016)

E ainda,

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001,

Abreitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016)

E mais,

APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTO. CND-INSS. PREVISÃO EDITALÍCIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, juntamente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. A regularidade fiscal junto à Administração Pública encontra previsão no art. 27, IV e art. 29, III, da Lei 8.666/93, podendo ser exigida para a habilitação nas licitações. Os honorários advocatícios não poderão ser fixados em valor irrisório, de modo a aviltar o trabalho desempenhado pelo procurador da parte vencedora. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.09.178706-5/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2011, publicação da súmula em 23/08/2011)

Ora! Ao inabilitar a Recorrente, a Comissão de Licitação observou todas as normas contidas no Edital e nas legislações que regem as licitações, razão pela qual a mesma foi declarada inabilitada, já que na apresentação do equipamento objeto da licitação, restou evidente que o mesmo não atende aos anseios da Administração Pública, razão pela qual, foi a mesma inabilitada e desclassificada do certame.

Não há no edital qualquer cláusula restritiva que impeça a competitividade entre empresas.

No edital de licitação está descrito de forma ampla e possibilita que sejam apresentadas várias propostas, uma vez que cabe ao órgão licitante descrever o item a ser licitado de acordo com suas necessidades, de forma que, cabe ao licitante interessado se adequar ao edital ou a necessidade da Administração, e não a Administração se adequar a particularidade cada possível concorrente.

De se registrar que não se está aqui defendendo a restrição da competição caracterizada por exigências desnecessárias e desarrazoadas como citado pela Requerente, já que se trata de providência essencial no sentido de formalizar por escrito, o que pretende a Administração Pública contratar, ou seja, determinar características materiais e qualitativas para o objeto.

E por fim, não consta do denominado recurso, qualquer argumento voltado ao ato de inabilitação ou desclassificação da Recorrente no certame, o que por certo seria até mesmo o caso de não conhecimento do recurso aviado, já que o que se extrai da peça de recurso o seria mesmo uma Impugnação, o que, como já mencionado, não seria cabível no presente momento.

Oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS


DA DECISÃO


Pelos fatos e fundamentos aqui expostos e por tudo mais que do processo licitatório consta, após analisar o Recurso aviado pela Recorrente JETMAX SOLUÇÕES E IMPRESSÕES LTDA, o Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições, decide por não acatar o Recurso e manter a decisão que a inabilitou e/ou desclassificou a Recorrente no certame.

Ante a decisão ora proferida, fica convocada a empresa segunda classificada para comparecer na Sede Administrativa do Município de Martinho Campos, no Setor de Licitações, na data de 11 de setembro 2018 às 10:00 horas, para fins de proceder nova negociação quanto ao preço apresentado na proposta e, após, realizar à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica da empresa.

Publique-se.

Martinho Campos/MG, 05 de setembro de 2018


Nilson Júnior de Freitas
Pregoeiro Municipal

PUBLICAÇÃO	
Certifico que nos termos do disposto no Art. 88 da Lei Orgânica Municipal, publiquei o presente Ato Administrativo na sede desta Prefeitura, no período de <u>05/09/2018</u> a <u>11/09/2018</u>	
Por afixação em quadro próprio.	
O referido é verdade. Dou-lhe fé	
Martinho Campos, <u>05</u> / <u>09</u> /20 <u>18</u>	
	
Servidor	